



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00442/2018

ALTERA O ANEXO V PROGRAMAS DE GOVERNO E O ANEXO VI METAS E PRIORIDADES PARA 2018, AMBOS DA LEI Nº 12.853, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES PLANO PLURIANUAL PPA 2018-2021, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO VALOR DE R\$ 486.199,83 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS MIL, CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo V Programas de Governo e o Anexo VI Metas e Prioridades para 2018, ambos da Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017 e suas alterações Plano Plurianual PPA 2018-2021, passam a vigorar com as alterações descritas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, constante da Lei nº 12.860, de 19 de dezembro de 2017 e suas alterações, no valor de R\$ 486.199,83 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), para atender à programação constante do item 1, do Anexo III, desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a realocar os recursos consignados no item 1, do Anexo III, desta Lei, por meio de crédito adicional suplementar, a fim de promover sua adequada alocação dentro das classificações orçamentárias.

Art. 4º Para atender às despesas desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos no montante de R\$ 486.199,83 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), previstos

no item 2, do Anexo III, que a esta se integra.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00442/2018

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



Exposição de Motivos nº 023/2018/SME

Uberlândia-MG, 17 de setembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA O ANEXO V – PROGRAMAS DE GOVERNO E O ANEXO VI – METAS E PRIORIDADES PARA 2018, AMBOS DA LEI Nº 12.853, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES – PLANO PLURIANUAL – PPA 2018-2021, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO VALOR DE R\$ 486.199,83 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS MIL, CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A presente proposição tem o objetivo de (i) alterar os Anexos V – Programas de Governo e VI – Metas e Prioridades para 2018, ambos da Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017 e suas alterações, e (ii) obter autorização legislativa para abertura de crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, para utilização dos recursos destinados, através da Medida Provisória nº 815, de 29 de dezembro de 2017, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, cujos critérios de distribuição, no que tange às despesas de custeio na área educacional, foram regulados pela Resolução nº 11, de 18 de maio de 2018, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A Constituição da República prevê como primeiro direito social básico a educação:



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, a Carta Magna assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos sociais, dentre eles a educação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em capítulo especial, nos artigos nºs 205 a 214, a Constituição da República determina que a educação, direito de todos e dever do Estado, será provida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal, assegura o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola. Coaduna-se a este dispositivo o artigo 227 do Texto Constitucional que ressalta o direito à educação, notadamente às crianças. Enfatiza-se, ainda, que, nos termos do § 2º do artigo 211 da CF, compete prioritariamente aos Municípios atuar no ensino fundamental e infantil.

A Medida Provisória – MPV nº 815, de 2017, determina que a União entregará aos entes federativos que recebem o FPM o valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais (apoio financeiro), nas mesmas proporções aplicáveis ao FPM para o ano de 2018, na forma fixada pelo Poder Executivo Federal.

Após, a Lei Federal nº 13.633, de 12 de março de 2018, abriu os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Social, para atender à programação constante da Medida Provisória



supracitada.

Ademais, estabeleceu o FNDE, autarquia criada pela Lei Federal nº 5.537, de 21 de novembro de 1968 e suas alterações, e vinculada ao MEC, como destinatário do valor orçamentário, relativo à despesa de custeio na área educacional, aberto no montante de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).

Assim, a Resolução nº 11, de 2018, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE estabeleceu os critérios para o repasse, sendo que foi destinado ao Município de Uberlândia o montante de R\$ 482.952,34 (quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

O valor atualizado, conforme extrato anexo, é de R\$ 486.199,83 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), com acréscimo decorrente de rendimento de aplicações financeiras.

Os recursos serão utilizados em despesas de custeio, consideradas de manutenção e desenvolvimento da educação, conforme disposto no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e suas alterações – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ressalta-se que a transferência destes recursos já foi efetivada, conforme extrato anexo. Desta feita, torna-se primordial a aprovação de Projeto de Lei para abertura de crédito especial a fim de incorporar tais recursos ao orçamento municipal.

Segue anexo o documento fiscal para os fins da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,



CÉLIA MARIA DO NASCIMENTO TAVARES
Secretária Municipal de Educação



PARECER nº 023/2018/SME

Uberlândia-MG, 17 de setembro de 2018.

Referência: Exposição de Motivos nº 023/2018/SME

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que visa (i) alterar os Anexos V – Programas de Governo e Anexo VI – Metas e Prioridades para 2018, ambos da Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017 e suas alterações, e (ii) obter autorização legislativa para abertura de crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, constante da Lei nº 12.860, de 19 de dezembro de 2017 e suas alterações, para utilização dos recursos destinados através da Medida Provisória nº 815, de 29 de dezembro de 2017, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, cujos critérios de distribuição, no que tange às despesas de custeio na área educacional, foram regulados pela Resolução nº 11, de 18 de maio de 2018, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A Medida Provisória (MPV) nº 815, de 2017, destinou aos entes federativos que recebem o FPM o valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, nas mesmas proporções aplicáveis ao FPM para o ano de 2018, na forma fixada pelo Poder Executivo Federal.

A Resolução 11, de 2018, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) estabeleceu os critérios para o repasse na área educacional, sendo que foi destinado ao Município de Uberlândia o montante de R\$ 482.952,34 (quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos). O valor atualizado, conforme extrato anexo, sofreu incremento oriundo de rendimentos de aplicações financeiras, perfazendo o total de R\$ 486.199,83 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e três centavos).



O Projeto de Lei pretende autorizar a abertura de crédito especial a fim de incorporar tais recursos ao orçamento municipal.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto, é do Prefeito Municipal, Chefe do Executivo, de conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal.

A transferência dos recursos depende da disponibilidade orçamentária para acorrer à despesa, e será precedida de exposição justificativa (artigo 43, *caput*, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações), requisitos devidamente cumpridos pelos documentos que seguem anexos ao Projeto de Lei.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

DANIELLE ALVES FERREIRA BARBOSA DE ARAÚJO
Procuradora Municipal

